



Número: **0600749-17.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601061-04.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600749-17.2020.6.16.0000 impetrado por Movimento Democrático Brasileiro - Orgão Definitivo - Arapongas - PR - Municipal em face de ato proferido, nos autos de representação eleitoral nº 0601061-04.2020.6.16.0061, pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas e como interessados Eleicao 2020 Sergio Onofre Da Silva Prefeito e Equacao Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda / Arbeit Pesquisas; Pesquisa Eleitoral nº PR-04161/2020 (Data de registro: 05/11/20 e divulgação 11/11/20), para o cargo de Prefeito, no município de Arapongas/PR, tendo como contratada Equacao Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda / Arbeit Pesquisas e contratante Eleicao 2020 Sergio Onofre Da Silva Prefeito.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO) FERNANDO ROCHA BERESTINO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA (INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 SERGIO ONOFRE DA SILVA PREFEITO (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18908 166	12/11/2020 09:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600749-17.2020.6.16.0000 - Arapongas - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL**

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR0020420, JOAO ALBERTO GRACA - PR0019652, FERNANDO ROCHA BERESTINO - PR0061463

**IMPETRADO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR**

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo PARTIDO “MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO” em face de ato praticado pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para suspensão de pesquisa registrada sob nº PR-04161/2020, pleiteada no bojo dos Autos de Representação Eleitoral nº 0601061-04.2020.6.16.0061 ajuizada pela impetrante, face a SÉRGIO ONOFRE DA SILVA e EQUAÇÃO PESQUISAS MARKETING ECONSULTORIA LTDA / ARBEIT PESQUISAS.

Sustenta a impetrante que:



- A pesquisa impugnada contém várias irregularidades que serão adiante expostas que justificam a procedência do pedido para sua não divulgação, o que não foi atendido pelo d. Juízo *a quo*;

- Como principal, a Resolução nº 23.600/19 é bem clara no seu art. 3º: “*A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.*” Está ausente, portanto, o nome do candidato a vice prefeito de uma das chapas, o vice candidato a Prefeito Paulo Othoniel;

- Ocorre também, que o referido registro, realizado pela Impugnada nem formalmente (materialmente muito menos) cumpriu com tais requisitos. Não houve menção do pagante no sistema, e o nome utilizado nos formulários estão em descompasso com o nome fantasia e utilizado no registro;

- Escrachadamente, cumpre mencionar o erro fatal da data da divulgação da pesquisa em 11/11/2020 e o término da pesquisa em 12/11/2020, portanto, a divulgação ocorrerá antes mesmo de ter sido finalizada a pesquisa;

- Veja-se que em 2 (dois) dos índices há flagrante diferença entre o plano amostral e os dados do TSE;

- Na pesquisa foram excluídos alguns bairros e constam alguns nomes que não correspondem a nenhum bairro em Arapongas;

- Primeiramente, na pergunta 09, “ESPONTÂNEA PREFEITO: Se a eleição para prefeito de Arapongas fosse realizada hoje, em quem você votaria? PERGUNTA ABERTA”. O próprio questionário diz pergunta aberta e não traz espaço para preenchimento. Trata-se de questionamento subjetivo, e na resposta 4 consta a opção de ANOTAR RESPOSTA sem campo para preenchimento;

- Na pergunta de número “10”: “ESTIMULADO PREFEITO: Se a eleição para com esses candidatos que vamos citar, em quem você votaria? CITAR NOMES”. A resposta número “1” traz informação incorreta quanto ao vice candidato registrado no pleito. No dia 04/11/2020, um dia antes do cadastramento da pesquisa, já existia o deferimento da candidatura de Angélica Ferreira como Prefeita e Paulo Othoniel como Vice Prefeito;

- A questão de número 12, também induz o eleitor em erro: “REJEIÇÃO DE VOTO: Se a eleição para Prefeito de Arapongas fosse hoje, com esses candidatos, em quem você não votaria de jeito nenhum, mesmo **se fosse candidato único?** CITAR”. Já existe mais de um candidato com registro deferido no pleito, o questionamento da hipótese de ser candidato único confunde extremamente a pessoa inquirida que, certamente, já conhece os candidatos deferidos. A formulação exposta induz em erro ou leva o eleitor a pensar que pode existir apenas um candidato à Prefeito;



- No questionário as idades divergem da amostragem apresentada, a amostragem só apresenta uma informação de 60 anos para cima e na pesquisa consta os dados 60 a 69 anos e 70 ou mais, como saber a diferença de resultado dos 8,37% ou, como informado errado pela pesquisadora 8,36% inquiridos, com 70 anos ou mais;

- Quanto à escolaridade dos entrevistados, no caso dos ANALFABETOS a porcentagem é de 1,54% segundo o TSE, a quantidade de entrevistados 22, e o correto seria 6 pessoas – erro 70% acima. Para os entrevistados com ensino FUNDAMENTAL INCOMPLETO a porcentagem é de 28,37% e quantidade de entrevistados 98, o correto seriam 113 pessoas – erro de 15% abaixo;

- Afora, então, a própria divergência interna, uma vez que a classificação que ela menciona utilizar não está de acordo com a própria fonte, observa-se que a Empresa exclui importantíssimos critérios, que são daqueles que somente Leem e Escrevem;

- Importante mencionar que com relação as pessoas que recebem um salário mínimo, não há previsão no questionário. Enquadrá-las como quem recebe até um salário ou acima de um e até dois salários não é possível alcançar um resultado coeso;

- Sustentando a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, e a comunicação da contratante e registradora da PR-05839/2020; ambos sob pena de multa diária para o caso de descumprimento;

- Dentre os três sistemas de controle (verificação, conferência e fiscalização), a pesquisa impugnada apresenta apenas o sistema de fiscalização (em percentual extremamente baixo, porque compreende nem metade dos questionários utilizados), sendo que inexistem informações quanto aos sistemas de verificação e conferência, sistemas diversos do sistema de fiscalização, apenas que serão acompanhados por um supervisor e que 20% das entrevistas serão revisadas;

Requer recebimento e processamento do presente mandado de Segurança, concedendo sua liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de, revendo a orientação da autoridade IMPETRADA, SUSPENDER a divulgação da Pesquisa Eleitoral de nº PR-04161/2020, declarando a irregularidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar aqui recorrida, estipulando multa em caso de descumprimento, no caso de já existir divulgação que seja ainda determinado a suspensão de sua veiculação em qualquer meio.

É o relatório.

#### **Decide-se.**

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.



Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de pesquisa realizada pelo impetrante na cidade de Arapongas.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

“Sabe-se que a tutela provisória de urgência, seja de natureza satisfativa (tutela antecipada), seja de natureza instrumental (tutela cautelar), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 c/c art. 300, CPC/2015).

Quanto ao binômio utilizado pelo CPC/2015, a probabilidade do direito é a plausibilidade do mesmo quando da sua apreciação. Já a urgência é caracterizada pela situação de perigo do direito a ser protegido – perigo de dano concreto, atual e grave.

Por se tratar de pesquisa eleitoral a ser divulgada já próxima à data do pleito, evidente a urgência para sua apreciação.

Contudo, a probabilidade do direito alegado, numa análise superficial, não resta demonstrada, de modo que não cabe uma suspensão liminar da pesquisa eleitoral devidamente registrada. Dispõe o art. 33 da Lei 9.504/97:

(...)

Possível verificar que a multa prevista é aplicável na hipótese de publicação do resultado da pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações pertinentes ou no caso de divulgação fraudulenta.

Em cognição sumária, não se consegue verificar, por ora, qualquer dessas hipóteses.

A pesquisa eleitoral está devidamente registrada na Justiça Eleitoral, sendo que as divergências apontadas não induzem, de plano, a uma verificação de fraude na realização da mesma.



Além disso, a Resolução nº 23.600/2019, do TSE, dispõe no seu art. 2º, §3º, que o PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada, o que se verifica no caso concreto; sendo que a diferença de 01 dia não induz necessariamente numa irregularidade grave. Além disso, a mesma Resolução (art. 2º, §7º) afirma que algumas informações do registro da pesquisa poderão ser complementadas a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, dentre elas os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada; bem como o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Quanto ao plano amostral, por fim, não se verifica de plano irregularidades graves que possam afetar o resultado da pesquisa, sendo necessário que se oportunize o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte contrária.

Assim, em juízo de cognição sumária, levando-se em conta a documentação apresentada, não verifico a presença da probabilidade do direito alegado, sendo o caso de indeferimento da medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ao impugnante de qualquer pesquisa cabe apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

Quanto à suposta divulgação da pesquisa, antes do término de sua realização, o argumento não procede, pois a resolução de regência da matéria não estabelece qual o prazo ou período em que deva ser realizada a pesquisa.

Na verdade, o sistema preenche, automaticamente, a data **a partir** da qual pode ocorrer a divulgação, e, embora não seja usual que a coleta dos dados ocorra em período posterior à data em que já seja possível a divulgação dos resultados, não se vê como isso possa, por si só, macular a confiabilidade da coleta, com a postergação da data da divulgação.

Quanto à suposta ausência da indicação do pagador da pesquisa não procede, porque foi indicado o nome do candidato contratante e especificada a origem do recurso como “fundo partidário”. Logo, foi paga pelo contratante, com recursos do fundo partidário.

Também por razões óbvias no registro na pesquisa constou a razão social e, não havendo qualquer óbice para que nos demais formulários conste apenas o nome fantasia do instituto.

Sustenta o impetrante que está ausente, no questionário, portanto, o nome do candidato a vice prefeito de uma das chapas, o vice candidato a Prefeito Paulo Othoniel,



candidato a vice-prefeito da chapa formada com Angélica Ferreira. Verifica-se que o registro da chapa foi deferido em 04 de novembro, enquanto que a pesquisa foi registrada em 05 de novembro.

Em que pese tenha ocorrido aparente equívoco na elaboração do questionário, considerando que o eleitor costuma pautar a resposta da pesquisa pelo candidato titular da chapa, não se verifica que o equívoco, por si só, possa ter influenciado na resposta do eleitor. Ademais, sequer há obrigatoriedade, pela Resolução de Regência, para que constem também os nomes dos candidatos a vice-prefeito.

Do mesmo modo, mostra-se desarrazoada a insurgência em face de divergências ínfimas, como a diferença de 0,01% entre o plano amostral e a fonte oficial.

Já quanto à suposta ausência de alguns bairros, para o registro basta que seja informada a área física de realização do trabalho, sendo que de acordo com o art. 21º, § 7º da Resolução de Regência esta informação ainda pode ser complementada, após a divulgação da pesquisa.

No caso, os percentuais das categorias aglutinadas para a estratificação quanto ao grau de instrução e de faixas etárias no plano amostral estão em sintonia com os dados constantes da fonte oficial, no caso o TSE, sendo que pequenas diferenças devem ser corrigidas pela necessária ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, como já afirmei em outros feitos, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Nenhuma irregularidade se verifica na pergunta 09, “ESPONTÂNEA PREFEITO: Se a eleição para prefeito de Arapongas fosse realizada hoje, em quem você votaria? PERGUNTA ABERTA”. Insurge-se o impetrante quanto a falta de espaço para preenchimento, mas por óbvio que a resposta é realizada oralmente ao entrevistador.

Alega o impetrante que a questão de número 12, também induz o eleitor em erro: “*REJEIÇÃO DE VOTO: Se a eleição para Prefeito de Arapongas fosse hoje, com esses candidatos, em quem você não votaria de jeito nenhum, mesmo se fosse candidato único? CITAR*”, pois já existe mais de um candidato com registro deferido no pleito, o questionamento da hipótese de ser candidato único confunde extremamente a pessoa inquirida que, certamente, já conhece os candidatos deferidos.

Não procede o argumento, pois a pergunta é de fácil compreensão de que é para o eleitor apontar qual candidato ele rejeita.

Não procede, igualmente, a alegação de que, “*com relação as pessoas que recebem um salário mínimo, não há previsão no questionário. Enquadrá-las como quem recebe até um salário ou acima de um e até dois salários não é possível alcançar um resultado coeso*”. Isso porque a classificação é clara, sendo de fácil compreensão que a expressão enquadra-se na categoria até um salário-mínimo.

Alega o impetrante, também, a ausência de sistema interno de controle e conferência, já que o nível de controle é de apenas 20%” não havendo qualquer possibilidade de controle posterior já que os dados do entrevistado são facultativos. Quanto ao sistema de controle, no registro assim constou:



Todas as entrevistas serão conferidas individualmente, criticadas por um profissional responsável pelo controle de qualidade da empresa e posteriormente tabuladas em um software específico para este fim. Todo o trabalho de coleta de dados (entrevistas) está sendo devidamente coordenado e fiscalizado por um profissional treinado com esse objetivo. Utilizaremos grades de cotas de sexo, idade, grau de instrução e renda familiar proporcionalmente, de acordo com o perfil do eleitor do universo pesquisado. Serão checados 20% dos questionários, por telefone, solicitado junto ao respondente no momento da entrevista, com sua plena concordância.

Em relação ao sistema de controle, conferência e fiscalização, não há método único e exclusivo para conferência dos dados. No caso concreto, a indicação do sistema de controle da amostra na pesquisa é suficiente ao atendimento do requisito legal. Numa análise superficial, aparenta haver suficiente detalhamento das operações, de forma a possibilitar a fiscalização, pelos partidos e coligações dos resultados apresentados, viabilizando a identificação de eventual fraude em relação aos dados apresentados.

Desse modo, evidencia-se que as questões trazidas pelo impetrante aparentam demonstrar apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.**

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.

2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)





Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial.**

### **DISPOSITIVO**

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

